

**Conselho Municipal de Educação de Nova Trento**  
**Rua Salvador Gessele, 120 – Casa da Cidadania**  
**Nova Trento – SC CEP: 88270-000**  
**Telefone: (48) 3267 – 3251**

**RESOLUÇÃO C.M.E Nº 03/2012**

**Fixa as Normas e Diretrizes Curriculares da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Nova Trento.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TRENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9394/96, na Resolução CNE/CEB nº 05 de 17 de dezembro de 2009, no Parecer CNE/CEB nº 17 de 06 de junho de 2012, na Lei do Sistema Municipal de Ensino nº 1.795 de 17 de novembro de 2001 e na deliberação da plenária do dia 12 de setembro de 2012, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º** A Educação Infantil, constitui a primeira etapa da Educação Básica, sendo oferecida em creches e pré-escolas, em instituições educacionais públicas ou privadas que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade.

§ 1º O Estado deve garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade.

§ 2º É obrigatória a oferta de matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, sendo a matrícula facultativa aos pais até 2016.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas preferencialmente próximas às residências das crianças e ou local de trabalho dos pais.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

**Art. 2º** A Educação Infantil tem por objetivos:

- I. o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, cumprindo duas funções indissociáveis: o cuidar e o educar.

**Art. 3º** A Educação Infantil será oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;
- II. pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos.

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de Educação Infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a cinco anos em pré-escola, constituir-se-ão como Centro de Educação Infantil.

§ 3º A criança em idade de creche (zero a três anos de idade) poderá frequentar a instituição em período integral.

§ 4º As crianças com quatro anos completos até o dia 31 de março serão matriculadas na pré-escola em tempo parcial.

§ 5º As crianças com necessidades especiais serão atendidas na rede regular de creches, pré-escolas e centros de Educação Infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, profissional qualificado para a execução desta função e condições materiais de trabalho.

**Art. 4º** É de responsabilidade dos professores enfatizar junto aos pais e responsáveis a importância da assiduidade dos filhos na Educação Infantil para a construção de suas relações e interação com seus pares, professores e outras pessoas da instituição, bem como para o acesso às oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento que devem estar garantidas na proposta pedagógica das instituições.

**Art. 5º** As instituições de Educação Infantil deverão oferecer, no mínimo, oitocentas horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional com as crianças.

§ 1º Todas as crianças da Educação Infantil deverão gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

§ 2º No período de férias das crianças deverão ser organizados momentos de estudos com os professores e profissionais da instituição sobre planejamento, metodologias, avaliação e temas referentes ao desenvolvimento infantil, bem como deverá ser providenciada a execução de ações de manutenção e higienização da unidade educacional.

§ 3º O calendário das instituições de Educação Infantil poderá ser estabelecido em negociação com as famílias, adequando-se às especificidades da comunidade escolar, desde que atendidas as diretrizes e normas nacionais e do respectivo sistema de ensino.

**Art. 6º** A Educação Infantil deve ser ofertada às crianças no período diurno, em jornada parcial de, no mínimo, quatro horas diárias ou em jornada integral, igual ou superior a sete horas diárias.

**Art. 7º** A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.

**Parágrafo único.** Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 9394/96.

## CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art. 8º** Cabe as instituições de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil respeitando os seguintes princípios:

- I. Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.
- II. Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.
- III. Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art. 9º** A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir o cumprimento da sua função sociopolítica e pedagógica:

- I. oferecendo condições e recursos para que as crianças possam gozar de seus direitos plenos como cidadãos;
- II. adotando a responsabilidade de partilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;
- III. possibilitando a interação entre crianças e adultos e adultos e crianças no que se refere à construção de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- IV. promovendo a igualdade de oportunidades educacionais a todas as crianças, independentes de sua classe social;
- V. incluindo novas formas de socialização comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta, sem levar em consideração os pressupostos socioeconômicos, étnico-racial, de gênero, regional, linguístico e religioso.

**Art. 10** A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir à criança a apropriação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação dos objetivos, da proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil, criar-se-á condições para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I. a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II. a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III. a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV. o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V. o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI. os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

- VII. a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII. a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;
- IX. o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;
- X. a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

**Art. 11** A proposta curricular da Educação Infantil de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil que tem como eixos norteadores as **interações e a brincadeira**, garantindo experiências que:

- I. promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- II. favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;
- III. possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;
- IV. recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;
- V. ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;
- VI. possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- VII. possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- VIII. incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- IX. promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- X. promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XI. propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;
- XII. possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único. As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

**Art. 12** A proposta pedagógica da Educação Infantil garantirá a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as características desta faixa etária, sem antecipação de conteúdos trabalhados no Ensino Fundamental.

**Art. 13** Ao elaborar sua proposta pedagógica a instituição de Educação Infantil deverá explicitar:

- I. fins e objetivos da proposta;
- II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- III. plano curricular que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos produzidos e a realidade física e social, através de atividades que integrem o conhecimento das diversas formas de linguagem, da matemática, das ciências sociais e naturais;
- IV. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V. regime de funcionamento;
- VI. espaço físico, instalações e equipamentos;
- VII. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VIII. organização de grupos e relação professor/criança;
- IX. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- X. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XI. processo de avaliação do desenvolvimento da criança;
- XII. processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XIII. processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XIV. formas de capacitação contínua dos profissionais;
- XV. a história da instituição; e
- XVI. formas de atendimento as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades/superdotação.

**Art. 14** A avaliação na Educação Infantil não possui fins para promoção ou classificação, objetivando o acompanhamento do trabalho pedagógico e a avaliação do desenvolvimento das crianças, de forma a garantir:

- I. a observação das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no dia-a-dia, fazendo uso de múltiplos registros realizados por adultos e crianças como: relatórios, fotografias, desenhos, portfólios, etc.;
- II. o registro da avaliação do desenvolvimento infantil, observando os aspectos físico, psicológico, intelectual e social que permita às famílias acompanhar o desenvolvimento da criança e conhecer o trabalho na instituição de Educação Infantil;
- III. a não retenção das crianças na Educação Infantil.

**Art. 15** A relação do número de crianças e profissionais não poderão exceder a seguinte tabela:

Criança de 0 a 1 ano	6 a 8 crianças	1 professor e 1 atendente
Criança de 1 a 2 anos	8 a 14 crianças	1 professor e 1 atendente
Crianças de 2 a 3 anos	8 a 16 crianças	1 professor e 1 atendente
Crianças de 3 a 4 anos	8 a 18 crianças	1 professor e 1 atendente
Crianças de 4 a 5 anos	15 a 20 crianças	1 professor

§ 1º Fica facultado diferentes formas de organização, desde que a estrutura física e humana, mantida pela instituição não prejudique o desenvolvimento da criança.

§ 2º Para o desdobramento ou a criação de novas turmas de crianças de 4 a 5 anos, deve-se acrescentar a estes números mais 5 alunos (cada turma) considerando-se o somatório dos alunos de todas as turmas do mesmo ano na unidade escolar.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 16** A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia.

**Art. 17** O responsável direto por qualquer agrupamento fixo de crianças de zero a cinco anos, em atuação na relação direta criança/professor, é o professor de educação infantil, habilitado em curso de nível superior específico (licenciatura de graduação plena), admitida como habilitação mínima a oferecida em nível médio – modalidade normal.

Parágrafo único. Não será autorizada a funcionar instituição de educação infantil com menos de 2/3 de profissionais habilitados nos termos do caput deste artigo.

**Art. 18** A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará assessoria da equipe de Apoio Técnico Pedagógico constituídas por psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo.

**Art. 19** As instituições de Educação Infantil solicitarão às entidades mantenedoras a organização de equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

Parágrafo único. A ausência desses profissionais no corpo de funcionários, poderá ser suprida mediante a assessoria e supervisão especializada através de convênios com instituições existentes na comunidade, como universidades, postos de saúde, clínicas e outros.

**Art. 20** A Secretaria Municipal de Educação deve adotar uma política de formação continuada, para os profissionais da Educação Infantil.

## CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 21** Os espaços das instituições da Educação Infantil serão projetados de acordo com as necessidades, respeitando as especificidades etárias das crianças de zero a cinco anos.

**Art. 22** Nas instituições de Educação Infantil pública e privada no que se refere a construção, adaptação, reforma ou ampliação, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

Parágrafo único. Caberá ao órgão oficial competente fiscalizar e aprovar todo imóvel destinado à Educação Infantil pública e privada.

**Art. 23** As instituições de Educação Infantil deverão conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaços para recepção, direção e apoio;
- II. sala para professores;
- III. sala para coordenação pedagógica;
- IV. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitada a metragem mínima de 1,30 m<sup>2</sup> por criança;
- V. instalações e equipamentos para o preparo e oferta de alimentos, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- VI. instalações sanitárias suficientes e apropriadas para uso das crianças e dos adultos, bem como às pessoas com deficiências;
- VII. o berçário deverá ter espaço adequado para o sono e descanso das crianças, área livre para a movimentação, locais para a amamentação, higienização, com trocador, pia, chuveiro, e espaço específico para o banho de sol;
- VIII. área coberta para recreação e interação das crianças;
- IX. área livre e arborizada com parque infantil, que ofereça segurança, possibilitando o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer.

## CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 24** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva para instituições de Educação Infantil pública por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 25** A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 26** O início do processo para autorização de funcionamento será dado pela Secretaria Municipal de Educação que encaminhará ao Conselho Municipal um parecer técnico constituído de análise da documentação e visita *'in loco'*.

**Art. 27** Concluída a análise do processo pelo Conselho Municipal de Educação, este emite um parecer à Secretaria Municipal de Educação que se favorável expedirá portaria de autorização de funcionamento.

**Art. 28** O Processo para autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando-lhe a autorização de funcionamento;
- II. registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III. documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;
- IV. identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
- V. comprovação da propriedade do imóvel, de sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 3 anos;
- VI. planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VII. relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII. relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- IX. previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- X. proposta pedagógica;
- XI. plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII. regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil;
- XIII. laudo da inspeção sanitária e da vistoria do Corpo de Bombeiros;
- XIV. alvará de funcionamento.

§ 1º O Processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Recebido este Processo, a Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar o processo com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação, após recebimento do respectivo Processo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, para esta expedir e publicar Portaria de Autorização de Funcionamento.

**Art. 29** A Instituição de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a Portaria de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO

**Art. 30** A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

**Art. 31** Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 32** À supervisão compete:

**I - avaliar:**

- a) o cumprimento da legislação educacional;
- b) a execução da proposta pedagógica;
- c) condições de atendimento e permanência das crianças na Instituição de Educação infantil;
- d) a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- e) a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

**II – propor às autoridades competentes:**

- a) o cessar efeitos dos atos de autorização;
- b) a cessação temporária ou permanente das atividades quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento.

## CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

**Art. 33** O encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação do **Ato de Encerramento de Atividades** e tanto pode decorrer de iniciativa da própria Instituição Educacional quanto de iniciativa do Poder Público, sendo que, neste último caso, quando constatado descumprimento da legislação educacional vigente.

§ 1º O encerramento das atividades de Instituições que oferecem somente Educação Infantil constitui **encerramento total das atividades**.

§ 2º O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil em Instituições que oferecem outra(s) etapa(s) da Educação Básica constitui **encerramento parcial das atividades**.

**Art. 34** O encerramento de atividades por iniciativa da própria Instituição se inicia com o requerimento à Secretaria Municipal de Educação, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data pretendida para o encerramento das atividades.

**Art. 35** O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público, será aplicada pelo Secretário Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O parecer referido no caput deste artigo tomará por base as informações contidas no Parecer Conclusivo, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

**Art. 36** O Conselho Municipal de Educação encaminhará Parecer referente ao encerramento das atividades da Instituição à Secretaria Municipal de Educação para as providências cabíveis.

**Art. 37** A mudança de mantenedor(a) e/ou sede deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação, através de processo, assim instruído:

- I. quanto à mudança de mantenedor(a), atender ao disposto nos incisos I, II, III e X, e § 1º do Art. 29, da presente Resolução;
- II. quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos I e II, e § 1º do Art. 29, da presente Resolução;
- III. quanto à mudança de sede o(a) mantenedor(a) deverá atender o disposto no Art. 29, da presente Resolução.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38** As instituições de Educação Infantil públicas municipais e privadas, em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução.

§ 1º A integração será acompanhada e verificada caso a caso, pela supervisão, exercida pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

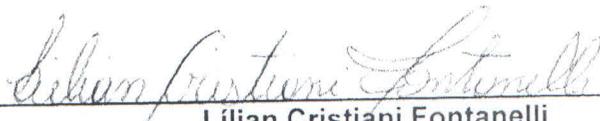
§ 2º À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação de prazo para a instituição de Educação Infantil, sob exame, adequar-se às normas desta Resolução.

**Art. 39** Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 40** Revoga-se o disposto na Resolução CME nº 15/04, Art. 1º da Resolução CME nº 002/2009, artigo 4º da Resolução CME nº 002/2010 e as demais disposições em contrário.

**Art. 41** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Nova Trento, 12 de setembro de 2012



\_\_\_\_\_  
**Lílian Cristiani Fontanelli**  
Presidente do Conselho Municipal  
de Educação



**Prefeitura Municipal  
de Nova Trento**



**DECRETO Nº 316, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Dispõe sobre a Homologação de Resoluções e Pareceres do  
Conselho Municipal de Educação.**

O Prefeito Municipal de Nova Trento, em exercício, Josemar Guilherme Franzoi, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal 04/04/1990, a Lei nº 2.502/2013, de Criação do Conselho Municipal de Educação e a Lei nº 2.589/2015, do Sistema Municipal de Ensino de Nova Trento,

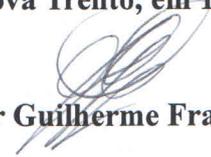
**DECRETA:**

**Art 1º.** Ficam Homologadas as seguintes Resoluções e Pareceres do Conselho Municipal de Educação:

- Resoluções: nº 14/2004, nº 02/2009, nº 01/2010, nº 01/2011, nº 01/2012, nº 02/2012, nº 03/2012 e nº 04/2012.
- Pareceres: nº 01/2004, nº 02/2004, nº 03/2004, nº 01/2006 e nº 02/2006.

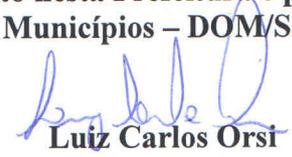
**Art 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao ano de 2004.

**Prefeitura Municipal de Nova Trento, em 13 de dezembro de 2016.**

  
**Josemar Guilherme Franzoi**

**Prefeito Municipal em exercício**

**Registrado o presente Decreto nesta Prefeitura e publicada no Diário Oficial dos  
Municípios – DOM/SC.**

  
**Luiz Carlos Orsi**

**Secretário Municipal de Educação**